



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

MAURÍCIO MENEGAZ FERNANDES

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E A RELAÇÃO COM AS DROGAS

Tubarão

2018

MAURÍCIO MENEGAZ FERNANDES

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E A RELAÇÃO COM AS DROGAS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Mateus Medeiros Nunes, Esp.

Tubarão

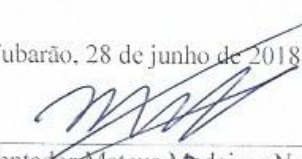
2018

MAURÍCIO MENEGAZ FERNANDES

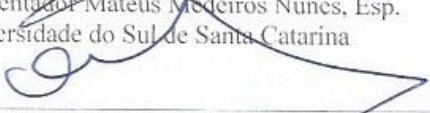
CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E A RELAÇÃO COM AS DROGAS

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada, em sua forma final, pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

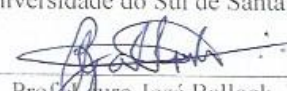
Tubarão, 28 de junho de 2018.



Prof. e orientador Mateus Medeiros Nunes, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Alex Sandro Sommariva, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Mauro José Ballock, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

À pessoa que me incentiva todo dia, minha mãe
Valéria, e ao meu filho Gustavo, que é a razão
de minha luta diária.

AGRADECIMENTOS

Com o intuito de não cometer deslizes, agradeço a todos que, de alguma forma, fizeram parte da realização deste trabalho.

A toda a minha família, em especial a você, Valéria Menegaz, minha mãe, por ser este exemplo de pessoa a ser seguido: pessoa de caráter e índole sem igual, e a você, Gustavo Menegaz, meu filho, que é o motivo pelo qual tento me tornar melhor a cada dia.

Aos colegas e amigos da Polícia Militar, local onde trabalho com orgulho, pelo apoio.

Ao professor e orientador Mateus Medeiros Nunes, pela dedicação e comprometimento com a realização deste estudo.

Ao corpo docente da Universidade do Sul de Santa Catarina, com quem tive o prazer e a honra de adquirir o conhecimento acadêmico necessário, preparando o máximo possível para o ambiente externo.

E aos meus amigos, que, por algum tempo, sentiram minha falta no desenrolar deste trabalho monográfico. Pretendo, ainda, desfrutar de muitos momentos bons com vocês, como a realização deste.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar a relação que os crimes contra o patrimônio (furto e roubo) têm com o crime de tráfico de drogas. Para a elaboração deste estudo, utilizou-se o método classificado como sendo de pesquisa exploratória, quantitativa e de levantamento de dados. Sendo realizado através da aplicação de um questionário com 30 reclusos do Presídio Masculino de Tubarão/SC. O resultado da pesquisa mostrou a relação existente entre os crimes contra o patrimônio e o crime de tráfico de drogas, sendo que os mesmos indicam que o crime de furto soma 40% dos reclusos, enquanto o crime de roubo é de 60%. Demonstrou, também, que 83,33% são usuários de drogas. Verificou, ainda, que, desses 83,33%, 68% já adquiriram as drogas em pontos de venda e 56% tem como principal objetivo dos crimes contra o patrimônio o de sustentar o vício da droga. Ficou demonstrado, ainda, que, em relação aos 56% dos crimes contra o patrimônio, que são praticados, o agente leva direto aos pontos de venda o produto do crime (furtado ou roubado). E, por fim, averiguou-se que 36,66% dos reclusos praticavam o crime de tráfico de drogas, e, desses 36,66%, 63,63% já receberam produtos de origem duvidosa na troca do fornecimento de drogas. Com base na análise de dados, foi possível concluir que muitos dos crimes contra o patrimônio são usados com o intuito de sustentar o vício das drogas. Em vista disso, uma possível solução seria a criação de campanhas de conscientização cada vez maior, combatendo o uso de drogas; a possibilidade de reabilitação aos que já estão inseridos no meio ilícito, mas que adquiriram a consciência do mal que o uso traz, e o trabalho com a conscientização dos usuários que, ainda, não têm noção do caminho, muitas vezes, sem volta, em que estão trilhando. E, além disso, a aplicação penal mais rigorosa ao traficante, pois, sem a figura do mesmo, as estatísticas de ambos os crimes diminuiriam consideravelmente. Definitivamente, a liberação das drogas não seria um caminho correto a ser adotado.

Palavras-chave: Crimes contra o patrimônio. Drogas. Segurança Pública.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the relationship that crimes against property (theft and robbery) have with the crime of drug trafficking. For the elaboration of this study, the method classified as exploratory, quantitative and data collection was used. This was done through the application of a questionnaire with 30 inmates of the Male Prison of Tubarão / SC. The results of the survey showed that the crime of robbery amounts to 40% of the inmates, while the crime of robbery is 60%. He also showed that 83.33% are drug users. He also verified that of these 83.33%, 68% have already acquired the drugs in points of sale and 56% has as main objective of crimes against the patrimony to sustain the addiction of the drug. It was also shown that, in relation to the 56% of crimes against property that are committed, the agent takes the product of the crime (stolen or stolen) directly to the points of sale. Finally, 36.66% of prisoners were found to be involved in drug trafficking, and of these 36.66%, 63.63% received products of dubious origin in the exchange of drug supplies. Based on data analysis, it was possible to conclude that many of the crimes against property are used to sustain drug addiction. In view of this, a possible solution would be the creation of campaigns of increasing awareness, combating the use of drugs; the possibility of rehabilitation to those who are already inserted in the illicit environment, but who have acquired the awareness of the evil that the use brings, and the work with the awareness of the users who, still, do not have notion of the way, many times, without return, in who are treading. And, moreover, the more rigorous criminal application to the trafficker, since without the figure of the same, the statistics of both crimes would diminish considerably. Definitely, the release of drugs would not be a correct path to adopt.

Keywords: Crimes against equity. Drugs. Public security.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Tipificação quanto ao cumprimento da pena.....	45
Gráfico 2 - Reclusos que fazem/fizeram uso de algum tipo de droga.....	46
Gráfico 3 - Aquisição das drogas em “bocas”.....	47
Gráfico 4 - Objetivo dos crimes de furto e roubo como sustento da droga.....	48
Gráfico 5 - Tradição dos produtos furtados/roubados direto pela droga.....	49
Gráfico 6 - Reclusos que cometeram o crime de tráfico de drogas.....	50
Gráfico 7 - Reclusos que forneceram drogas em troca de produtos de origem suspeita.....	51

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
1.1	TÍTULO PROVISÓRIO	11
1.1.1	Autor.....	11
1.1.2	Orientador.....	11
1.1.3	Linha de pesquisa	11
1.1.4	Duração	11
1.1.5	Instituições envolvidas	11
1.2	OBJETO.....	11
1.2.1	Tema	11
1.2.2	Descrição de situação-problema	12
1.2.3	Formulação do problema.....	14
1.2.4	Hipótese	14
1.2.5	Definição dos conceitos operacionais.....	14
1.3	JUSTIFICATIVA	15
1.4	OBJETIVOS	16
1.4.1	Geral	16
1.4.2	Específicos	16
1.5	DELINEAMENTO DA PESQUISA	16
1.5.1	Caracterização básica	16
1.5.2	Estrutura clássica do relatório final	17
2	CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	18
2.1	FURTO	18
2.1.1	Objetividade jurídica	19
2.1.2	Coisa alheia/coisa móvel	19
2.1.3	Sujeito ativo/passivo	20
2.1.4	Consumação	21
2.1.5	Tentativa	21
2.1.6	Furto privilegiado	22
2.1.7	Furto qualificado	23
2.1.8	Furto de coisa comum	24
2.1.9	Furto famélico	24
2.1.10	Pena e ação penal	25

2.2	ROUBO	25
2.2.1	Roubo próprio/impróprio	27
2.2.2	Objetividade jurídica	28
2.2.3	Sujeito ativo/passivo	28
2.2.4	Consumação	29
2.2.5	Tentativa	29
2.2.6	Roubo qualificado	30
2.2.7	Pena e ação penal	34
3	DROGAS	35
3.1	DROGAS E O USUÁRIO	35
3.1.1	Drogas	35
3.1.2	Usuário	36
3.1.3	Competência territorial	37
3.1.4	Sujeito ativo/passivo	37
3.1.5	Bem jurídico tutelado	38
3.1.6	Consumação/tentativa	38
3.1.7	Pena e ação penal	38
3.2	TRÁFICO DE DROGAS	40
3.2.1	Sujeito ativo/passivo	41
3.2.2	Bem jurídico tutelado	42
3.2.3	Consumação/tentativa	42
3.2.4	Elemento subjetivo do crime	42
3.2.5	Pena e ação penal	43
4	RELAÇÃO DOS CRIMES DE FURTO E ROUBO COM AS DROGAS	44
4.1	DA COLETA DE DADOS DE PESQUISA	44
4.1.1	Apresentação e análise dos resultados	45
4.1.1.1	Quanto ao tipo de cumprimento da pena	45
4.1.1.2	Quanto à relação com a droga	46
4.1.1.3	Local de aquisição da droga	46
4.1.1.4	Quanto ao objetivo dos crimes contra o patrimônio.....	47
4.1.1.5	Quanto à tradição da droga por produto furtado ou roubado	48
4.1.1.6	Quanto ao cometimento do crime de tráfico de drogas	49
4.1.1.7	Quanto ao recebimento de produtos em troca da droga	50
5	CONCLUSÃO.....	52

REFERÊNCIAS	54
ANEXO.....	56
ANEXO A – Questionário.....	57

1 INTRODUÇÃO

1.1 TÍTULO PROVISÓRIO

Relação que a prática dos crimes contra o patrimônio, furto e roubo, mantém com as drogas.

1.1.1 Autor

Maurício Menegaz Fernandes

1.1.2 Orientador

Mateus Medeiros Nunes, Esp.

1.1.3 Linha de pesquisa

Justiça e sociedade.

1.1.4 Duração

Setembro de 2017 a junho de 2018.

1.1.5 Instituições envolvidas

Universidade do Sul de Santa Catarina.
Presídio Masculino de Tubarão.

1.2 OBJETO

1.2.1 Tema

Criminalidade e tráfico de drogas.

1.2.2 Descrição da situação-problema

A presente preocupação em melhorar a situação da Segurança Pública no país traz também a preocupação diante da crescente prática de crimes cometidos contra o patrimônio, destacando-se o furto e o roubo, que muito está relacionada com o uso das drogas, desde o uso ao tráfico.

Como relata Greco (2017, p. 61), crime seria toda conduta que atentasse ou colidisse frontalmente contra a lei editada pelo Estado, conceituando o crime como uma conduta que viola os bens jurídicos.

Dentre os crimes contra o patrimônio elencados no Código Penal, os crimes de furto e roubo, que são os nortes deste trabalho de conclusão de curso, aparecem caracterizados nos artigos 155 e 157, respectivamente.

Furto, como determina o artigo 155 do Código Penal e conforme menciona Greco (2017, p. 786), consuma-se com a simples posse, após ser retirado da esfera de disponibilidade da vítima e passar a ingressar na posse tranquila do agente; esse crime é entendido como a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel. Trata-se aqui de crime comum ou geral, podendo ser este cometido por qualquer pessoa, com exceção à prática do furto qualificado, cometido pelo abuso de confiança, que se revela crime próprio. Delito este que, para o doutrinador, só pode ser praticado de forma dolosa.

Para Gonçalves (2016, p. 388), trata-se de um crime simples, sendo que o que ocorre é uma subtração pura e simples de bens alheios, podendo, então, concluir que se trata de delito que afeta apenas o patrimônio.

Já o crime de roubo, segundo Greco (2017, p. 821), mencionado no artigo 157 do Código Penal, determina-se pela subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, e essa violência empregada seja direcionada à vítima, e não à coisa, podendo ser de forma direta ou indireta.

Para Gonçalves (2016, pp. 440, 441), o roubo é um crime mais complexo, na medida em que atinge mais de um bem jurídico, sendo o patrimônio e também a incolumidade física ou a liberdade individual.

Diante de tais definições, é evidente que há entre os dois crimes, portanto, uma diferença: ocorre quando do emprego da violência contra a pessoa para a execução de tal crime, qual seja roubo.

O que tem sido observado pela classe policial é o grande envolvimento que a prática desses crimes contra o patrimônio tem com o crime de uso/tráfico de drogas. Aparentemente,

muitos usuários praticam os crimes para sustentar o vício, pois não exercem nenhuma atividade laborativa.

A Lei nº 11.343 de 23/08/2006, em seu artigo 33, especifica e detalha as formas e condições que caracterizam o crime de tráfico de drogas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (BRASIL, 2006)

Segundo Lima (2016, pp. 734 e 735), a nova lei de drogas não traz um crime cujo *nomen iuris* seja “tráfico de drogas”, a nova Lei (11.343) aumentou a especificação do crime de tráfico, incluindo situações que na lei anterior não existiam, como o delito de financiamento ao tráfico, especificado no artigo 36 da mesma lei, no qual responde pelo mesmo crime de tráfico de drogas, entre outras situações.

A pesquisa será limitada a um rol exemplificativo, formado por um determinado número de encarcerados do Presídio Masculino do município de Tubarão, que praticaram algum dos crimes dos artigos 155 e 157, do Código Penal, a fim de verificar a relação que tal fato guarda com o crime de uso/tráfico de drogas.

Isso posto, o trabalho de conclusão de curso tem como intuito estudar a relação entre os principais crimes contra o patrimônio e o uso e o tráfico de drogas.

1.2.3 Formulação do problema

Existe relação entre a prática dos crimes de furto e roubo e a do crime de drogas (lei 11.343/2006)?

1.2.4 Hipótese

Buscando uma relação positiva na aplicação da pesquisa realizada, pode-se afirmar que o grande aumento dos crimes contra o patrimônio está diretamente ligado ao tráfico de drogas, pois a maioria dos criminosos comete esses tipos de crime com o intuito de alimentar tal vício.

1.2.5 Definição dos conceitos operacionais

Conforme relata Gonçalves (2016, p. 388), o furto se trata de um crime simples, sendo que o que ocorre é uma subtração pura e simples de bens alheios, podendo, então, concluir que se trata de delito que afeta apenas o patrimônio. Seria o crime a subtração da coisa alheia móvel, para si ou para outrem.

Para Greco (2017, p. 821), o crime de roubo, elencado no Código Penal em seu artigo 157, determina-se pela subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, e essa violência empregada seja direcionada à vítima, e não à coisa, podendo ser de forma direta ou indireta.

Segundo Lima (2016, pp. 735, 736), tráfico de drogas está vinculado à ideia de comércio, mercancia, trato mercantil, negócio fraudulento, ou seja, aquele que, conforme conceituação acima sobre drogas, comercializa tais substâncias entorpecentes com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem econômica.

Para Lima (2016, p. 696), drogas são consideradas substâncias ou produtos capazes de causar dependência, especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas pelo Poder Executivo da União. Entendendo as mesmas como substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da portaria SVS/MS 344 de 12 de maio de 1988. E usuário seria a pessoa que faz uso de tais drogas.

Ainda, segundo Lima (2016, p. 715), usuário seria a pessoa que possui o porte de tais drogas para o consumo próprio, e, conforme recente alteração na lei, a pena a ser cominada

a tais casos passou a ser mais branda, com relação à lei anterior, conforme segue em seu artigo 28:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (BRASIL, 2006)

1.3 JUSTIFICATIVA

Como autor da monografia em questão e servidor público pertencente à classe da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, analiso com grande importância a abordagem do tema, bem como o levantamento dos dados em questão, mantendo a linha de pensamento de que a liberação do uso de drogas não pode vir a acontecer, bem como a coação em cima destes usuários deveria ser mais eficaz pelo sistema. São inúmeras as ocorrências atendidas pela Polícia Militar, que envolvem o uso de drogas, e, em especial, os crimes contra o patrimônio, que, por muitas vezes, são usados para sustentar tal vício.

Com a abordagem deste tema, pode ser feito um melhor entendimento do perfil dos criminosos, com o objetivo de aplicar a melhor forma de combate a esses crimes.

Analisando o perfil dos criminosos, passa-se a conhecer também o porquê de tais crimes serem cometidos, podendo, assim, individualizar melhor a aplicação da pena, bem como o seu cumprimento na fase de execução, visando, portanto, a ressocialização.

Existem países que liberam o uso de drogas, como se a liberação fosse diminuir os crimes a eles relacionados. Claro que, se deixar de ser um dispositivo legal, o crime de tráfico de drogas deixará de ser relacionado, diminuindo gradativamente suas estatísticas. Inclusive, baseando nessas pesquisas similares de países onde o uso de drogas deixou de ser ilícito penal, que surgiram propostas no intuito de liberarem o uso também no Brasil.

Como se observa, não estão relacionados a esse quadro estatístico os crimes que não são diretamente tráfico de drogas, mas que tem como consequência a aquisição da droga como produto final.

Baseado nesse pensamento, é exatamente este o intuito deste trabalho: mostrar que, devido ao tráfico, ocorrências, como furto e roubo (muito frequentes no Brasil) têm alto grau estatístico e que acontecem com cada vez mais frequência no meio em que se vive.

Após busca no acervo de dados, não foi encontrada nenhuma pesquisa que mostrasse a relação dos crimes mencionados.

1.4 OBJETIVOS

1.4.1 Geral

Analisar a relação que os crimes contra o patrimônio (furto e roubo) tem com as drogas.

1.4.2 Específicos

Identificar e conceituar os principais crimes contra o patrimônio.

Comparar qual dos crimes contra o patrimônio tem maior abordagem pelos delinquentes.

Estudar o crime de drogas (lei 11.343/2006)

Demonstrar a relação dos crimes mencionados.

Demonstrar, mediante pesquisa, estatísticas que comprovam a ligação entre os crimes.

Identificar a porcentagem existente entre a relação dos crimes.

1.5 DELINEAMENTO DA PESQUISA

1.5.1 Caracterização básica

A este trabalho monográfico será empregada, quanto ao nível, pesquisa descritiva, a qual “está interessada em descobrir e observar fenômenos, procurando descrevê-los, classificá-los e interpretá-los.” (RAUEN, 1999, p. 25 apud LEONEL; MARCOMIM, 2015, p.13). Conforme Araújo, esse tipo de pesquisa pretende o estabelecimento de relação entre as variáveis. (2015, apud LEONEL; MARCOMIM, 2015, p.13).

Quanto à abordagem aplicada, será a qualitativa, que visa conhecer as percepções daqueles que participam da pesquisa a respeito da situação-problema, aquele que é o alvo da investigação. (COLLAÇO et al., 2013, p. 112).

O corpus do futuro trabalho monográfico considerará os reclusos, que foram detidos pelos crimes de furto/roubo do Presídio Masculino de Tubarão.

O procedimento de coleta de dados será o levantamento, que se baseia na “solicitação de informações a um grupo significativo de pessoas acerca do problema estudado para, em seguida, mediante análise quantitativa, obterem-se as conclusões correspondentes aos dados pesquisados.” (GIL, 2002, p. 50 apud MOTTA et al., 2013, p. 127). A coleta de dados será desenvolvida com base em questionário aplicado aos reclusos da instituição já mencionada.

A seguinte pesquisa passou pela aprovação do conselho de ética, através do site da plataforma Brasil (CAAE: 86838318.6.0000.5369), seguindo os trâmites legais necessários para a realização da pesquisa.

1.5.2 Estrutura básica do relatório final

A presente pesquisa monográfica está dividida em três capítulos, além desta introdução.

O segundo capítulo trará, dentro do Código Penal, a conceituação, os sujeitos ativos/passivos, a consumação, bem como se tais situações se enquadram na forma tentada, algumas minorantes e algumas qualificações (hipóteses de aumento de pena), e, ainda, sanções aplicadas aos crimes de furto e roubo estampadas nos artigos 155 e 157 da referida lei.

Já, no terceiro capítulo, apresentar-se-ão os crimes relacionados às drogas, especificados na Lei de Drogas (11.343/2006). Conceituando o usuário, o traficante, estipulando a diferença entre eles até a sanção penal aplicada a cada situação.

O quarto capítulo trará a pesquisa realizada dentro do Presídio Masculino de Tubarão, demonstrando a maior porcentagem do crime praticado, a porcentagem da relação entre os crimes, o objetivo do crime de furto/roubo, se existe relação com o tráfico, caracterizando, assim, a relação entre os crimes demonstrados nos capítulos 2 e 3 deste trabalho. Tendo, ao final, a referida conclusão monográfica.

No próximo capítulo, apresenta-se um estudo dos crimes de furto e roubo do código penal.

2 CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Neste capítulo, inicialmente, será realizada uma abordagem sobre a tipificação penal dos crimes contra o patrimônio apresentados na pesquisa (furto e roubo), desde a sua conceituação mais simples, incluindo todo o seu desdobramento, até as suas sanções penais aplicáveis.

Conceituando o crime, Greco (2017, p. 59) expõe que se tem, na teoria do delito, a finalidade dos elementos que integram a infração penal. Embora o crime seja insuscetível de fragmentação, pois se trata de um todo unitário, para entendimento, pode-se mencionar os três vértices, que compõem o crime: o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade.

Especifica-se, ainda, na lei de introdução ao Código Penal – Decreto Lei 3.914/1941, que não existe diferença substancial entre crime e contravenção penal, o que se diferencia aqui é, conforme a gravidade do fato, a sanção a ser aplicada. Conforme se verifica em seu artigo 1º:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941)

Explicita, ainda, a conceituação de crime toda ação ou omissão consciente e voluntária, que, estando previamente definida em lei, cria um risco juridicamente proibido e relevante a bens jurídicos considerados fundamentais para a paz e o convívio social (ESTEFAM, ANDRE, 2016).

Para tanto, serão especificados agora os crimes contra o patrimônio, objetos da monografia.

2.1 FURTO

Segundo o Código Penal, em seu Artigo 155, furto é a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel.

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto Qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela

Lei nº 13.654, de 2018)

§ 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

§ 7º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Conforme Jesus (2012, p. 341), furto é a subtração de coisa alheia móvel com fim de assenhoreamento definitivo.

Seguindo a mesma linha de pensamento, Nucci (2017, p. 550) afirma que furtar significa apoderar-se ou assenhorear-se de coisa pertencente a outrem, ou seja, tornar-se senhor daquilo que, juridicamente, não lhe pertence.

2.1.1 Objetividade jurídica

Objetividade jurídica seria aqui o interesse tutelado pela norma, e, conforme Capez (2016, p. 422), tutela-se o patrimônio, não apenas a propriedade, mas também a posse.

Na mesma linha de pensamento, Jesus (2012, p. 341) especifica que a objetividade jurídica imediata do furto é a tutela de posse, e, de forma secundária, o estatuto acaba por proteger a propriedade, ou seja, de forma principal, o estatuto tutela a situação de fato estabelecida entre o sujeito e o direito de usar, gozar e dispor de seus bens. E, de forma secundária, a incriminação protege a propriedade.

Especifica, ainda, Gonçalves (2016, p. 388) que, como no crime de furto ocorre uma subtração pura e simples de bens alheios, pode-se concluir que se trata de delito que afeta apenas o patrimônio e, eventualmente, a posse; tratando-se, assim, de crime simples.

2.1.2 Coisa alheia/coisa móvel

Coisa alheia seria o objeto material do crime, conforme *Caput* do artigo 155, especificando Capez (2016, p. 425), é o patrimônio que se encontra na posse de outrem,

proprietário ou possuidor. Para tanto, não se encaixa nessa situação a coisa sem dono (*res nullius*), a coisa abandonada (*res derelicta*) e a coisa perdida (*res deperdita*).

Segundo Capez (2016, p. 423), a tutela penal, no delito de furto, tem por objeto material a coisa móvel, ou seja, toda substância material, corpórea, passível de subtração e que tenha valor econômico. E explica, ainda, que a coisa tem de ser móvel, podendo ser transportada de um local para outro, sem separação destrutiva do solo.

Compartilhando da mesma ideia, Greco (2017, p. 783) traz coisa alheia móvel como tudo aquilo passível de remoção, ou seja, o que pode ser removido, retirado, mobilizado. E, além de móvel, a coisa deve ser alheia, isto é, pertencente a alguém, que não aquele que a subtraia.

2.1.3 Sujeito ativo/passivo

Sujeito ativo e passivo do crime de furto é os capazes de cometer e sofrer tal crime. Conforme expõe Jesus (2012, p. 342), qualquer pessoa pode ser sujeito ativo de um crime de furto, salvo o proprietário, não se tratando de delito próprio, uma vez que a definição legal não traz nenhuma especificação a respeito da qualidade do autor. Enquanto que sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica, titular da posse, incluindo a detenção ou a propriedade do bem subtraído.

Para Capez (2016, pp. 425 e 426), por se tratar de crime comum, qualquer pessoa pode praticá-lo, pois a lei não exige qualquer condição mínima especial do sujeito ativo. Ao passo que, no sujeito passivo, qualquer pessoa física ou jurídica que tenha a posse ou a propriedade do bem se encaixa. Capez ainda alerta que tal hipótese afasta do enquadramento legal aquele que detém a transitória disposição material do bem, pois a vítima, em tais situações, continua sendo o proprietário do bem.

Consoante Gonçalves (2016, p. 399), qualquer pessoa, exceto o dono do bem, pode ser sujeito ativo, já que o tipo penal exige que se trate de coisa alheia. Quanto ao sujeito passivo, este, segundo o autor, sempre será a vítima do crime de furto, e, além dele, também pode ser considerado passivo o possuidor ou detentor, caso venha sofrer prejuízo econômico em decorrência do crime.

Qualquer pessoa pode ser considerada sujeito ativo do crime de furto, com exceção do proprietário ou possuidor da coisa. Sujeitos passivos são o proprietário e o possuidor de coisa alheia móvel, podendo, nesse caso, figurar tanto a pessoa física quanto a jurídica (GRECO, 2017).

2.1.4 Consumação

Segundo o Código Penal, em seu artigo 14, é consumado o crime quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal.

De acordo com a teoria de *concrectatio*, que vigorava entre os romanos, que desconheciam tentativa, o furto somente atingia sua realização quando o autor pusesse a mão no objeto material, ou seja, só o contato físico já perfazia o delito. Conforme a teoria da *Amotio*, o momento consumativo do furto ocorre com o deslocamento da coisa. E, para a teoria da *ablatio*, a tal consumação exigia a presença de dois requisitos, que eram a apreensão e deslocação da coisa (JESUS, 2012).

Entende-se que somente se pode concluir pela consumação quando o bem, após retirado da esfera de disponibilidade da vítima, vier a ingressar na posse tranquila do agente, mesmo que seja por um curto espaço de tempo (GRECO, 2017).

Conforme Nucci (2017, p. 551), para que haja consumação do furto, é suficiente que se efetive a inversão da posse, ainda que a coisa subtraída venha a ser retomada em momento imediatamente posterior.

Para Jesus (2012, p345), o furto atinge a sua consumação no momento em que o objeto é retirado da esfera de posse e disponibilidade do sujeito passivo, ingressando na livre disponibilidade do autor, ainda que este não obtenha a posse tranquila. Para ele, em regra, a consumação exige deslocamento do objeto material. Conclui, ainda, que o autor consoma o delito no momento em que a vítima não pode mais exercer as faculdades inerentes a sua posse/propriedade, ou seja, no instante em que o ofendido não pode mais dispor do objeto material.

A consumação do crime de furto ocorre com a inversão da posse, ou seja, no momento em que o bem passa da esfera de disponibilidade da vítima para a do autor. A subtração se opera no exato instante em que o possuidor perde o poder e o controle sobre a coisa, tendo de retomá-la, porque já não está mais consigo. Basta, portanto, que o bem seja retirado do domínio do seu titular e transferido para o autor ou terceiro (CAPEZ, 2016).

2.1.5 Tentativa

Tentativa do crime é, sim, admissível, e ocorre sempre que o sujeito ativo não consegue, por circunstâncias alheias a sua vontade, retirar o objeto material da esfera de proteção e vigilância da vítima, submetendo-a à sua própria indisponibilidade (JESUS, 2012).

Como traz o Código Penal, em seu artigo 14, II:

Art. 14 - Diz-se o crime:

[...]

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único – Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (BRASIL, 1941)

Capez (2016, pp. 428 e 429) também compartilha do pensamento de que é perfeitamente possível o enquadramento da tentativa. Especifica, ainda, que somente haverá tentativa, quando houver o início de execução, ou seja, quando houver começo de realização do verbo do tipo. Sendo que a execução se inicia com o primeiro ato idôneo e inequívoco para a consumação do delito, ou seja, enquanto os atos realizados não forem aptos à consumação ou, quando ainda não estiverem inequivocamente vinculados a ela, o crime permanece em sua fase de preparação.

Segundo Gonçalves (2016, p. 404), a tentativa é possível em todas as modalidades de furto, sejam elas simples, privilegiado e qualificado.

2.1.6 Furto privilegiado

Furto de pequeno valor ou furto mínimo, conforme especifica o Código Penal e segundo Jesus (2012, p. 342), é a tipificação do artigo 155, em seu § 2º, também é denominado furto mínimo ou de coisa de pequeno valor:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

[...]

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. (BRASIL, 1941)

Para Capez (2016, p. 439), fazem-se necessários alguns requisitos para o enquadramento do furto privilegiado, os quais são:

a) Primariedade, que é aquele autor que não é reincidente, ou seja, que não tenha sido condenado em definitivo por nenhum crime anterior. Aquele que é condenado pela prática da contravenção penal e que venha a praticar crime e, ainda, o transcurso de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração da pena posterior;

b) A jurisprudência tem adotado entendimento de que o furto é mínimo, quando a coisa subtraída não alcança o valor correspondente a um salário mínimo vigente à época do fato.

No crime de furto continuado, o privilégio leva em consideração o valor dos bens de cada furto e não o valor total dos bens subtraídos.

Para Nucci (2017, p. 558), trata-se, aqui, de uma causa obrigatória de diminuição de pena em limites variáveis entre um a dois terços e até mesmo a substituição da pena de reclusão pela de detenção e da pena privativa de liberdade pela de multa (hipótese última esta, que se trata de um autêntico privilégio, pois a pena em abstrato se altera completamente para menor).

2.1.7 Furto qualificado

Já, conforme previsto nos § 4º a 7º do artigo 155, do Código Penal, em rol taxativo, compreende as circunstâncias aos modos de execução do crime de furto que lhe imprimem um cunho de maior gravidade ou também entendidos como furto qualificado.

4º - § 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (BRASIL, 1941)

Para Capez (2016, p. 444), é compreendido como de maior desvalor da ação criminosa, a qual deverá ser rigorosamente sancionada, constitui-se de qualificadoras objetivas e se comunica aos demais agentes.

O furto qualificado detalha as condições em que devem sancionar as penas de uma forma mais rigorosa, devido às qualificadoras especificadas nos artigos (JESUS, 2012).

Segundo Nucci (2017, p. 568), para aplicação da qualificadora, caso haja a realização de mais de uma no mesmo caso, aplica-se somente a mais gravosa.

2.1.8 Furto de coisa comum

O furto de coisa comum é delito próprio, simples, plurissubistente de forma livre, comissivo e instantâneo. Para o doutrinador constitui furto de coisa comum o fato de subtrair o

condômino, coerdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum. Especifica, ainda, que o fundamento da incriminação reside em que o sujeito, seja condômino, coerdeiro ou sócio, que tira a coisa comum de quem legitimamente a detém, não subtrai só a coisa própria mas também a parte que pertence a terceiro (JESUS, 2012).

O bem jurídico protegido nessa situação é a propriedade. E o sujeito ativo desse delito só pode ser o condômino, coerdeiro ou sócio.

Ainda, segundo o pensamento de Nucci (2017, p. 569), trata-se de coisa comum de um tipo penal especial, pois prevê uma subtração de coisa que não é completamente alheia, mas pertencente a mais de uma pessoa. Especifica, ainda, que não existe na forma culposa, apenas com dolo.

Para Capez (2016, pp. 454 e 455), tutela-se a posse legítima ou a propriedade, ao contrário do crime de furto comum. Aqui, somente é tutelada a posse legítima.

2.1.9 Furto famélico

O furto famélico amolda-se às condições necessárias ao reconhecimento do estado de necessidade, uma vez que, de um lado, pode-se visualizar o patrimônio da vítima, e, do outro, a vida ou a saúde do agente, que acaba correndo risco em virtude da ausência de alimentação necessária a sua sobrevivência. O reconhecimento de tal situação se dá apenas quando a *res* subtraída trata-se de gêneros alimentícios e a intenção do agente for tão somente de saciar a fome (GRECO, 2017).

Tal situação acaba sendo embasada também no princípio da insignificância.

Segundo Nucci (2017, p. 554), furto famélico é a hipótese de subtrair alimentos para saciar a fome, entretanto reserva-se tal hipótese a casos excepcionais, visto que fica evidentemente mostrado o caso de necessidade, quase ao ponto de indigência, pois o agente acaba por subtrair alimentos para satisfação momentânea própria ou de familiares, visto que ninguém vai subtrair alimentos para acrescentar ao seu patrimônio.

2.1.10 Pena e ação penal

Conforme o Código, a pena do furto simples é de reclusão, de um a quatro anos, e multa (Código Penal, artigo 155, *caput*) (BRASIL, 1941).

Quando praticado durante o repouso noturno, as penas são aumentadas de um terço (§1) (BRASIL, 1941).

No furto privilegiado, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la, de um a dois terços, ou aplicar somente a sanção pecuniária (§2) (BRASIL, 1941).

O furto qualificado é apenado com reclusão, de quatro a dez anos, e multa se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (§4º) introduzido pela Lei nº 13.654, de 23/04/2018. Tratando-se de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior, a pena é de três a oito anos de reclusão (§5º), introduzido pela Lei nº 9426, de 24/12/1996, de dois a cinco anos e multa se tratar-se de subtração de semovente domesticável de produção (§6º), introduzido pela Lei nº 13.330, de 02/08/2016, e de quatro a dez anos se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego (§7º), introduzido pela Lei nº 13.654, de 23/04/2018. (BRASIL, 1941).

A ação penal é pública e incondicionada. Recebendo a *notícia criminis*, o Delegado de Polícia deve instaurar o inquérito, independentemente de manifestação de vontade do ofendido ou de seu representante legal. Em juízo, a ação penal, por intermédio da denúncia, não está condicionada a nenhuma exigência (BRASIL, 1941).

A ação penal pública se torna condicionada à representação, excepcionalmente, quando o furto é praticado em prejuízo do cônjuge, judicialmente separado, de irmão e de tio ou sobrinho, com quem o sujeito coabita (artigo 182 do Código Penal) (BRASIL, 1941).

Segundo Gonçalves (2016, p. 410), a pena do furto simples é cumulativa: multa e privativa de liberdade (reclusão, de um a quatro anos). Como a pena mínima não supera um ano, é cabível a suspensão condicional do processo, se presentes os demais requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. A ação penal é pública incondicionada.

2.2 ROUBO

O crime de roubo, previsto no artigo 157 do Código penal, tem a seguinte definição:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

- II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;
- III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.
- IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;
- V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.
- VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.
- § 2º-A - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):
 - I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;
 - II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.
- § 3º - Se da violência resulta:
 - I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;
 - II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (BRASIL, 1941).

O crime de roubo constitui crime complexo, pois é composto por fatos que individualmente constituem crimes, que são o crime de furto, somado ao crime de constrangimento ilegal, somado, ainda, ao crime de lesão corporal leve, quando houver. Em que pesem tais crimes contra a pessoa integrarem o crime de roubo, este foi inserido no capítulo relativo aos crimes patrimoniais, tendo em vista que o intuito final do agente é a subtração patrimonial (CAPEZ, 2016).

Conforme pensamento de Greco (2017, p. 823), aduz que:

Crime comum, tanto com relação ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo; doloso (não havendo previsão para a modalidade culposa); material; comissivo (podendo ser praticado omissivamente, caso o agente goze do *status* de garantidor); de forma livre; instantâneo (podendo também, em alguns casos, ser considerado como instantâneo de efeito permanente, caso haja destruição da *res furtiva*); de dano; monossujeito; plurissubsistente (podendo-se fracionar o *iter criminis*, razão pela qual é possível o raciocínio da tentativa).

Conforme pensamento de Jesus (2012, pp. 375 e 376), para a qualificação do crime de roubo, faz-se necessário que a subtração da coisa alheia móvel seja feita mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima. Relata, ainda, que constitui também o crime de roubo o fato de o sujeito, logo após a retirada da coisa móvel alheia, empregar violência contra a pessoa ou grave ameaça, com o objetivo de conseguir a impunidade do fato ou continuar na detenção do objeto material (conforme §1º do art. 157 do Código Penal). Destaca, também, que se trata de crime complexo, em que o Código Penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual.

Nucci (2017, p. 570) afirma que o roubo nada mais é do que um furto associado a outras figuras típicas, como as originárias do emprego de violência ou grave ameaça.

2.2.1 Roubo próprio/impróprio

Conforme previsto no Código Penal, em seu artigo 157, o crime de roubo pode ser chamado de próprio ou impróprio. Roubo próprio, conforme disposto no *caput* do artigo, trata-se da subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, mediante o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

No roubo impróprio, constante no §1 especifica-se que “logo depois de subtraída a coisa, emprega a violência ou grave ameaça...”, ou seja, como especifica Jesus (2012, p. 376), a distinção entre roubo próprio e roubo impróprio está no momento em que é empregada a grave ameaça ou violência contra a pessoa.

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. (BRASIL, 1941)

Greco (2017, p. 824) especifica que, no roubo próprio, o agente possui a intenção, desde o início, de praticar a subtração violenta, ao contrário do roubo impróprio, já que a finalidade inicial do agente é a de levar, a efeito, a subtração patrimonial não violenta, e acabará por se transformar em violenta por algum motivo durante a execução do delito.

Mediante pensamento de Nucci (2017, p. 575), o *caput* configura o roubo próprio, isto é, a autêntica forma de realização do roubo, uma vez que o agente usa a violência ou a grave ameaça para retirar os bens da vítima, enquanto que o roubo impróprio, previsto no § 1.º, realiza-se quando o autor da subtração consegue a coisa sem valer-se dos típicos instrumentos para dobrar a resistência da vítima, mas é levado a empregar violência ou grave ameaça após ter o bem em suas mãos, tendo por finalidade assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa definitivamente.

2.2.2 Objetividade jurídica

Assim como no crime de furto, no crime de roubo também se tutela a posse e a propriedade, entretanto, em virtude do crime ser considerado complexo, tutela-se, além da posse e da propriedade, a integridade física e a liberdade individual (CAPEZ, 2016).

Como versa Gonçalves (2016, p. 440), o crime de roubo é um crime complexo na medida em que atinge mais de um bem jurídico: o patrimônio e a incolumidade física ou a

liberdade individual. Com efeito, como no roubo, a subtração se dá mediante violência, afeta-se, também, a incolumidade física da vítima, e, quando é praticada mediante grave ameaça ou com emprego de soníferos, atinge-se a liberdade individual, ainda que momentaneamente.

Para Greco (2017, p. 382), o objeto material do roubo é a coisa alheia móvel, bem como a pessoa sobre a qual recai a conduta praticada pelo agente, em face de sua pluralidade ofensiva.

2.2.3 Sujeito ativo/passivo

Conforme Capez (2016, p. 460), sujeito ativo de tal crime pode ser qualquer pessoa, pois se trata de crime comum, e qualquer um pode praticá-lo, com exceção do possuidor ou proprietário do bem. Enquanto sujeito passivo pode ser dividido em duas vértices, que são:

a) imediato: é a perpetrada contra titular do direito de propriedade ou posse (ex.: violência empregada contra o dono da loja para que este entregue o dinheiro do caixa);

b) mediato: é a perpetrada contra terceiro que não seja titular do direito de propriedade ou de posse (ex.: agente, que ameaça, com arma de fogo, o empregado da loja, para que este lhe entregue o dinheiro do caixa).

Na situação apresentada, tem-se um único sujeito passivo na primeira hipótese, enquanto, na segunda hipótese, o crime é de culpa subjetividade passiva, pois uma pessoa sofre a grave ameaça, e a outra teve o seu patrimônio espoliado.

Consoante pensamento de Nucci (2017, p. 570), os sujeitos ativo e passivo do crime de furto podem ser qualquer pessoa. É preciso ressaltar que também a vítima somente da violência, mas não da subtração, pode ser sujeito passivo. Isso se deve aos objetos jurídicos protegidos pelo roubo, que incluem, além do patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo.

2.2.4 Consumação

Segundo Capez (2016, p. 463), o roubo se consuma no momento em que o agente subtrai o bem do ofendido, ou seja, o roubo estará consumado tão logo o sujeito, após o emprego de violência ou grave ameaça, retire o objeto material da esfera de disponibilidade da vítima, sendo irrelevante, se chegou a ter a posse tranquila ou não da *res furtiva*. Em nosso direito, para que o autor se torne possuidor, não é preciso que este saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder

de fato sobre a coisa de transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata.

Conclui, ainda, Capez (2016, p. 464), sobre entendimento do STJ, em 2015, que o crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo, e, em seguida, a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Para Jesus (2012, p. 379), o roubo próprio atinge a consumação nos mesmos moldes do crime de furto, ou seja, quando o sujeito consegue retirar o objeto material da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não haja posse tranquila. Enquanto que o roubo impróprio se consuma no instante em que o sujeito emprega violência contra a pessoa ou grave ameaça.

Ainda, tratando-se da consumação, entende Nucci (2017, p. 573) que se faz necessário, pelo menos, que o agente retire a coisa da esfera de proteção e vigilância da vítima, por meio de posse precária, momentânea ou fugaz, mas com inversão de posse, dispensada a mansuetude e pacificidade (NUCCI, 2017, p. 573).

2.2.5 Tentativa

Segundo Jesus (2012, p. 379), o roubo próprio permite a figura da tentativa quando o sujeito, iniciada a execução do crime mediante emprego de grave ameaça, violência própria ou imprópria, não consegue efetivar a subtração da coisa alheia móvel. Já o roubo impróprio não admite a figura da tentativa, pois ou o sujeito emprega a violência ou a grave ameaça contra a pessoa, e o delito resta consumado, ou não emprega esses meios de execução, permanecendo o fato como furto tentado ou consumado.

Entendendo como tentativa, ela ocorrerá quando o agente não conseguir, mesmo que por curto espaço de tempo, a posse tranquila da *res furtiva*, ou a partir do instante em que, iniciada a execução, não conseguir retirar o bem da esfera de disponibilidade da vítima, por circunstâncias alheias à sua vontade (GRECO, 2017).

Para Gonçalves (2016, p. 448), é possível a tentativa, quando o agente emprega a violência ou a grave ameaça e não consegue se apoderar dos bens visados.

2.2.6 Roubo qualificado

Segundo o Código Penal, existem algumas causas de aumento de pena, também, conhecidas como roubo qualificado.

Com recente alteração no Código Penal em seu §2 I, a pena é aumentada de um terço até a metade, se a violência ou a ameaça é exercida com emprego de arma de fogo (BRASIL, 1941).

Como prevê Capez (2016, pp. 467 e 468), o fundamento de tal causa é o poder intimidatório que a arma exerce sobre a vítima, anulando-lhe a sua capacidade de resistência, entendendo que ela seja idônea a infundir maior temor na vítima e, assim, diminuir a sua possibilidade de reação, tratando-se, portanto, de circunstância subjetiva.

Greco (2017, p. 830) condiz com o mesmo pensamento, entendendo que tanto emprega a arma aquele que, sem retirar a arma da cintura, anuncia o assalto, mas com as mãos sobre ela, como aquele que efetivamente a tira da cintura e aponta em direção à vítima. Especificando que o detalhe diferencial é que ela seja usada durante o delito, mesmo que a ameaça seja levada a efeito implicitamente.

Já, para Jesus (2012, pp. 380 e 381), não é suficiente que o sujeito porte um revólver para que o fato seja agravado. O denominado “porte ostensivo”, se bem que sirva como meio de execução na modalidade “grave ameaça”, não configura a circunstância, uma vez que o Código Penal fala em “emprego de arma”, exigindo seu uso efetivo. Diante disso, é indispensável que a arma apresente idoneidade ofensiva. Assim, não aumenta a pena do roubo o emprego de uma arma descarregada ou defeituosa, por exemplo.

A segunda situação de agravo de pena é a do §2 II, que são as situações de concurso de duas ou mais pessoas.

Como explicita Jesus (2012, p. 382), não é necessário que estejam presentes, no local do fato, todos os agentes para a configuração do aumento da pena, sendo suficiente a concorrência de mais de pessoa para a prática delituosa.

Afirma, também, Nucci (2017, p. 580) que configura o concurso de pessoas, quando a conduta típica é realizada, de forma compartilhada, por dois ou mais agentes criminosos, enlaçados por um acordo expresso ou implícito de vontades e que almejam alcançar resultado comum. A demonstração de prévio ajuste entre os agentes é desnecessária, bastando prova da participação de comparsas com domínio do evento delitivo.

Segundo Capez (2016, p. 473), configura o fato ainda que todos os agentes não realizem os atos executórios, bem como não se encontrem no local do crime, incidindo em causa de aumento de pena, se um agente planeja o crime, outro empresta o veículo, outro apreende os bens, outro emprega a violência e o outro faz a vigilância do local, por exemplo. Situação essa que abrange tanto a autoria como a participação.

O terceiro caso de aumento de pena, especificado no §2 III, seria o caso em que a vítima está em serviço de transporte de valores, e o agente conhece tal circunstância.

Como destaca Jesus (2012, p. 383), não importa a natureza do valor, podendo ser dinheiro, joias preciosas ou qualquer outro bem de valor. Exige-se que o sujeito esteja a serviço de outrem, e que a circunstância traga elemento subjetivo do tipo, uma vez que só ocorre quando o sujeito tem a consciência de que a vítima está em serviço de transporte de valores.

Conforme pensamento de Capez (2016, p. 473), a pena é agravada, se a vítima, em regra geral, por dever de ofício, realiza serviços de transporte de valores. O sujeito ativo deve ter consciência de que a vítima está em serviço de transporte de valores

Greco (2017, p. 832) traz, ainda, importante destaque à segunda exigência, contida no inciso em estudo, necessária à caracterização da majorante, que diz respeito ao fato de que, além de a vítima estar a serviço de transporte de valores, o agente deve ter conhecimento dessa circunstância. Conhecer essa circunstância, de acordo com a ilação legal, tem o sentido de que o agente sabia, efetivamente, que a vítima, naquele momento, estava a serviço de transporte de valores. Esse conhecimento deve, obrigatoriamente, fazer parte do seu dolo, sob pena de se afastar a majorante. Dessa forma, se o agente, por coincidência, aborda a vítima que, naquele instante, estava a serviço de transporte de valores e, mediante o emprego de grave ameaça, consegue subtrair tudo aquilo que ela trazia consigo, somente responderá pelo roubo, sem a causa especial de aumento de pena.

O quarto caso de aumento de pena seria a subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

Segundo Jesus (2012, p. 383), quando incide em circunstância especial, aplicam-se os mesmos princípios do furto qualificado de veículo, ou seja, com pena de reclusão de três a oito anos. Quanto ao veículo automotor, abrangem-se automóveis, caminhões, aeronaves, lanchas, jet-skis, motocicletas, etc., e relata-se, também, que o roubo e o transporte de partes do veículo não agravam as penas.

Para Nucci (2017, p. 581), o veículo que efetivamente vai para outro Estado ou país torna o delito mais grave, pois dificulta sobremaneira a recuperação do bem pela vítima, porém, antes de chegar ao destino, a qualificadora não está configurada.

Outro caso seria o agente que mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

Capez (2016, p. 474) explicita que tal inciso foi acrescentado, objetivando aumentar a reprimenda do chamado “sequestro-relâmpago”, modalidade bastante comum na atualidade e

que não contava com uma repressão adequada, contudo não obteve muito sucesso em sua aplicação penal.

Conforme Jesus (2012, p. 384), a existência de mais uma circunstância, tal seja o sequestro da vítima, apresenta-se como mera circunstância judicial, tendo em vista que a privação da liberdade do sujeito passivo não se encontra legalmente previsto como agravante genérico. Em suma, expõe que a interpretação literal do texto conduz, em certos casos, a quase impunidade do sequestro.

Ainda em recente alteração introduzida pela Lei n. 13.654/2018, outro caso seria o da subtração de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (BRASIL, 2018).

Outras duas situações são abordadas, no § 3º do artigo 157, e tratadas com um poder de punição maior, devido às circunstâncias, que é o caso de que, se da violência resultar lesão corporal de natureza grave, aplica-se uma pena de reclusão de sete a dezoito anos, além da multa, e do caso de resultar em morte, a pena é de vinte a trinta anos, sem o prejuízo da multa. (BRASIL, 1941).

Jesus (2012, p. 392) evidencia que a expressão *lesão corporal de natureza grave* indica lesões graves em sentido amplo. Tratando-se de crime qualificado pelo resultado em que o roubo é punido a título de dolo, enquanto as lesões graves admitem, em regra, dolo e culpa. A lesão pode ser produzida no titular do direito de propriedade ou num terceiro que venha a sofrer a violência física. A qualificadora de tal crime é aplicável ao roubo próprio e impróprio.

Para Capez (2016, p. 476), referido resultado pode derivar de culpa, quando o sujeito emprega a violência sem o intuito de lesionar a vítima com gravidade, mas, por imprudência, exceder-se. Para o mesmo não há do que se falar em concurso material entre roubo e lesão corporal de natureza grave, mas tão somente na forma qualificada, em face do princípio da consumação, que se aplica aos crimes complexos.

Conforme Nucci (2017, p. 582), trata-se, aqui, de uma das hipóteses do delito qualificado pelo resultado, que se configura pela presença do dolo na conduta antecedente (roubo) e dolo ou culpa na subsequente (lesões corporais graves).

A segunda parte do dispositivo trata do crime de latrocínio, que, segundo Jesus (2012, p. 392), é o fato de o sujeito matar para subtrair bens da vítima. Trata-se de crime considerado hediondo. A morte pode ser dolosa ou culposa, significando que o sujeito pode agir dolosa ou culposamente no tocante ao resultado morte. A qualificadora da morte, que configura o latrocínio, é aplicável ao roubo próprio e impróprio.

Fica configurado o latrocínio, quando, também, se exige dolo na conduta antecedente (roubo) e dolo ou culpa na conduta subsequente (morte). É considerado crime hediondo. Deve haver nexo de causalidade entre a prática do roubo e o resultado morte de qualquer pessoa envolvida nesse cenário, ou seja, não necessariamente a vítima do delito patrimonial.

O crime de latrocínio, conforme aduz a Lei 8072/90 – Lei sobre os crimes hediondos, está inserido no rol taxativo, conforme:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

[...]

II - latrocínio (art. 157, § 3º) (BRASIL, 1990)

Tem-se, ainda, entendimento jurisprudencial adotado pelo STF, que especifica que há o crime de latrocínio consumado, bastando que tenha ocorrido o resultado morte, mesmo que o agente não tenha conseguido levar, a efeito, a subtração patrimonial (tentado).

Segundo Capez (2016, pp. 478 a 482), o crime de latrocínio ocorre, quando, do emprego de violência física contra a pessoa com o intuito de subtrair a *res* ou para assegurar a sua posse ou a impunidade do crime, decorre a morte da vítima. Trata-se aqui, portanto, de crime complexo, formado pela junção do crime de roubo, somado a do crime de homicídio (doloso ou culposo), constituindo uma unidade autônoma dos crimes que a compõem. Em que pese a presença de um crime contra a pessoa, o latrocínio é um delito contra o patrimônio, já que a finalidade *sine qua non* do agente é a subtração dos bens mediante o emprego de violência, do qual ocorre o óbito da vítima ou de terceira pessoa que não a do coautor.

Ainda, conforme menciona Capez (2016, p. 483), como se trata de crime qualificado pelo resultado, a morte da vítima ou de terceiro tanto pode resultar de dolo quanto da culpa. Não se trata, portanto, de infração necessariamente preterdolosa. Só cabe tentativa, quando o resultado agravador for perseguido por dolo, pois não se pode tentar algo produzido por acidente. E, sendo crime contra o patrimônio, responderá o agente pelo crime de roubo qualificado.

2.2.7 Pena e ação penal

Conforme Capez (2016, p. 484), trata-se de crime de ação penal pública incondicionada. E, com relação aos procedimentos, os quais passaram agora a eleger critério

distinto para a determinação do rito processual a ser seguido. A distinção entre os procedimentos ordinário e sumário dar-se-á em função da pena máxima cominada a infração penal e não mais em virtude de esta ser apenada com reclusão ou detenção.

Segundo Gonçalves (2016, p. 450), em todas as modalidades de roubo, simples ou qualificadas, a ação penal é pública incondicionada.

Para Jesus (2012, p. 402), a ação penal é pública incondicionada. O roubo simples, próprio e impróprio é apenado com reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Tratando-se de roubo circunstanciado, a pena aumenta-se de dois terços. Se a vítima sofrer lesão corporal grave em sentido amplo, a pena será de reclusão, de sete a dezoito anos, e multa. E, se a vítima falecer (latrocínio), a reclusão será de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

3 DROGAS

Neste capítulo, aborda-se a Lei nº 11.343/2006, objetivando afundar os preceitos do crime de droga como usuário/traficante, desde sua tipificação pelo uso até o crime de tráfico e seus desmembramentos.

A referida lei tem aplicação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tratando-se, portanto, de um diploma legislativo de caráter nacional, e, conforme previsto no artigo 1º da mesma, ela institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas (SISNAD), prescreve medidas de prevenção ao uso indevido, medidas para a reinserção social de usuários e dependentes, prevê os crimes relativos às drogas e, ainda, estabelece o procedimento criminal para os que afrontam determinada lei (DROGAS, 2006).

3.1 DROGAS E O USUÁRIO

Segundo a Lei n. 11343/2006, no parágrafo único do seu artigo 1º, tem-se um breve conceito de drogas. Especifica que se consideram drogas as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo poder executivo da União (BRASIL, 2006).

Para Lima (2016, p. 692), a lei deixa clara a intenção de conferir tratamento jurídico diferente do usuário e ao traficante de drogas. Sob a premissa de que a pena privativa de liberdade em nada contribui para o problema social do uso indevido de drogas, tratamento este já adequado ao traficante.

Sobre esse aspecto, então, deve-se analisar inicialmente a questão do conceito das drogas e do usuário.

3.1.1 Drogas

Conforme já citado anteriormente, o conceito legal de drogas está mencionado no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 11343/2006, enquanto o conceito de usuário está disposto no artigo 28 da mesma lei:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º. Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. (BRASIL, 2006)

Segundo Marcão (2015, p. 18), consideram-se drogas, para fins de lei, as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em lista atualizada periodicamente pelo poder Executivo da União.

Consoante Lima (2016, p. 693), para a compreensão do conceito de drogas e consequentemente do próprio preceito primário dos crimes previstos na lei, faz-se necessária uma complementação por meio de lei ou portaria, por se tratar de uma norma em branco. Pois, por mais que se defina a descrição da conduta proibida, faz-se necessário conhecer a portaria 344, da Agência Nacional de Vigilância e Saúde, para confirmar quais substâncias são consideradas drogas para fins de aplicação dos tipos penais constantes na Lei n. 11.343/2006.

3.1.2 Usuário

Um conceito diferente seria o da figura do usuário de drogas, que é o consumidor final.

A Lei n. 11.434/06, segundo pensamento de Capez (2016, p. 665), em seu conceito mais atual, trouxe algumas modificações relacionadas à figura do usuário de drogas, as quais tratam das novas figuras típicas adotadas:

...que substitui a expressão entorpecente pela expressão “drogas”, que exclui a previsão da pena privativa de liberdade para o usuário, que passou a prever as penas de advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa, e que ainda tipificou a conduta daquele que, para consumo pessoal, semeia, cultiva e colhe plantas destinadas a preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. (CAPEZ, 2016, p.665)

Marcão (2015, p. 36) também especifica o usuário como todo aquele que faz uso de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causam dependência física ou psíquica, sem estar submetido a elas, possuindo, ainda, o completo domínio de suas vontades e atos.

Seguindo a mesma linha de pensamento, em acórdão publicado pelo tribunal de justiça de São Paulo, e, como especificado, ficará a critério do juiz analisar o caso em específico, mediante circunstâncias e quantidade de drogas recolhidas, diferenciando se o caso se trata de posse para uso, em vez do crime de tráfico de drogas.

APELAÇÃO CRIMINAL. CULTIVO DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. 1. A desclassificação do delito de tráfico para o de usuário de entorpecentes somente se

opera se restar demonstrado nos autos o propósito do exclusivo uso próprio da substância, elemento subjetivo especial do tipo inculcado no art.28 da Lei de Drogas. No caso, o tamanho da planta aliada à confissão do agente quanto ao cultivo, faz prova da sua destinação ao consumo de terceiros. Árvore de mais de dois metros de altura. 2. Pena mantida. Redutor afastado. Réu reincidente. 3. Regime Prisional fechado inalterado, inviável a substituição da pena. APELO DESPROVIDO. (SÃO PAULO, 2017).

Seguindo a linha de raciocínio para critério de avaliação, Lima explica (2016, p. 706) os dois sistemas legais utilizados pelos diversos ordenamentos jurídicos para distinguir o usuário do traficante. Um deles seria o sistema de quantificação legal, em que se estipula um *quantum* diário para o consumo pessoal, logo, caso o agente não obtenha quantidade superior à estabelecida, não há o que se falar em tráfico de drogas. A outra situação, esta adotada pelo sistema brasileiro, seria o sistema de quantificação judiciária, em que o juiz analisa o caso concreto e, através das circunstâncias fáticas, decide tratar-se de consumo pessoal ou tráfico de drogas.

3.1.3 Competência territorial

Conforme anteriormente citado, a lei abrange todo o território brasileiro, mas ela se aplica mais extensivamente, como mencionado no artigo 2º da referida lei:

Art. 2º. Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso. (BRASIL. 2006)

Como entendido, a tipificação vale para todo o território nacional, inclusive para atividades similares, como o plantio, a colheita e a exploração de vegetais, com o intuito de usar na atividade direta.

3.1.4 Sujeito ativo/passivo

O sujeito ativo do crime de uso/posse, segundo o pensamento de Capez (2016, pp. 666 e 680), pode ser qualquer pessoa, por se tratar de crime comum. Já a caracterização do sujeito passivo para o usuário seria a coletividade, uma vez que se pune o perigo a que fica exposta com a detenção ilegal da substância tóxica, ainda que a finalidade seja a de consumo pessoal.

Ainda, segundo Gonçalves (2017, p. 93), a coautoria é possível e ocorre, por exemplo, quando duas pessoas compram determinada quantia de drogas para uso em conjunto.

3.1.5 Bem jurídico tutelado

Já, quanto ao bem jurídico tutelado, segundo Lima (2016, p. 698), trata-se da saúde pública, já que se trata de crime de perigo abstrato e tem como base o artigo 196 da Constituição, que reconhece a saúde como “direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

3.1.6 Consumação/tentativa

Conforme colocação de Gonçalves (2017, p. 93), a modalidade adquirir é instantânea, e o ato consuma-se, quando há o acordo de vontades entre o vendedor e o comprador.

Quanto à tentativa, na modalidade permanente, torna-se inadmissível, porém, quanto ao verbo “adquirir”, o pensador aduz que se encaixa no modelo de tentativa, pois o agente pode, sim, fazer o negócio, pagando pela droga e não recebendo por algum motivo alheio, situação que configuraria o crime pela tentativa.

3.1.7 Pena e ação penal

Quanto à aplicação das penas para os casos previstos, conforme incisos I, II e III do artigo 28 da referida lei, são três as sanções aplicadas para a tipificação do usuário de drogas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (BRASIL, 2006)

Segundo colocação da própria lei, as sanções para os incisos II e III, ou seja, a prestação de serviços à comunidade, bem como a medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, serão aplicadas pelo prazo de 5 (cinco) meses, caso o réu seja primário, e de 10 (dez) meses, em casos de reincidência.

Como menciona Lima (2016, p. 716), para a garantia do cumprimento das medidas educativas listadas nos incisos I, II e III, aquele que injustificadamente se recuse, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente, à admoestação verbal e multa.

De acordo com Capez (2016, p. 672), não há, portanto, qualquer possibilidade de imposição de pena privativa de liberdade para aquele que adquire, guarda, traz consigo, transporta ou tem em depósito droga para consumo pessoal ou para aquele que pratica a conduta equiparada.

Aduz, ainda, Marcão (2015, p. 48) que a lei abrandou o tratamento ao usuário, eliminando a possibilidade de aplicação da onerosa pena de prisão a este, com o intuito de melhor ressocializá-lo, mas não descriminalizou o delito, mantendo, assim, a tipificação da conduta daquele que possui entorpecente para consumo próprio.

Entretanto entende Lima (2016, p. 701) que, por mais que seja uma pena mais branda, o usuário, ao adquirir drogas para seu consumo e fazendo isso habitualmente, acaba por alimentar o comércio ilícito, contribuindo para a crime de tráfico de drogas, não restando dúvidas de que, com o “sustento” do seu vício, ele estimula diretamente o comércio ilegal de drogas e, com ele, todos os crimes relacionados.

Existe, ainda, uma possível pauta a ser discutida, nos corredores do STF, sobre a descaracterização do porte de drogas para consumo próprio como crime. Pauta essa iniciada, em 2015, pelo falecido ministro Teori Zawaski e, agora, herdada pelo então ministro Alexandre de Moraes. Alega o ministro Raul Jungmann que a lei diferencia o usuário do traficante, porém a análise fica subjetiva a cada julgador, não tendo nenhum critério de quantidade que possa diferenciar tais crimes. Menciona, também, que isso acaba por prender muitos usuários, enquanto os criminosos de maior periculosidade estão soltos nas ruas (AMORIM, 2018).

A ação penal, conforme Gonçalves (2017, p. 95), é pública incondicionada, tendo competência do juizado especial criminal. E, como já mencionado, não cabe a prisão em flagrante para os casos especificados, devendo o autor ser encaminhado ao juizado competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer através do termo circunstanciado.

3.2 TRÁFICO DE DROGAS

O tráfico de drogas, diferente do crime de uso/posse, tem uma punição mais severa, e a sua especificação é trazida pela mesma Lei (11.343/06), em seu artigo 33:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º. Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º. Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (BRASIL. 2006)

E, conforme especifica Lima (2016, p. 731), também se encaixa no conceito do crime de tráfico quem financia ou custeia a prática de qualquer um dos atos mencionados nos artigos referidos.

Ainda, segundo Marcão (2015, p. 98), para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta a execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da citada lei, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

Já, para Gonçalves (2017, p. 98), só configura o crime de tráfico se a pessoa adquire com intenção de, posteriormente, entregar a consumo de outrem. Quem compra droga para uso próprio incide na conduta prevista no art. 28 – porte de droga para consumo próprio, que possui pena muito mais branda.

Destaca-se, ainda, na mesma lei, em seu artigo 34, situação similar, daquele que faz o uso de “maquinários” e/ou similares para a caracterização do crime de tráfico, que especifica:

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa. (BRASIL, 2006)

Tema este também abordado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLIII, que explicita:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (BRASIL, 1988)

Como é de fácil análise, a situação para o crime de tráfico se torna um pouco mais severa, devido às circunstâncias do crime.

3.2.1 Sujeito ativo/passivo

O sujeito ativo do crime de tráfico, assim como no enquadramento ao usuário, pode ser qualquer pessoa, por se tratar de crime comum, no entanto a caracterização do sujeito passivo, diferente do enquadramento de uso, encaixa-se, além da coletividade, a figura de um sujeito passivo secundário (dependente, por exemplo), situação que especificaria outro sujeito passivo ao crime mencionado (LIMA, 2016).

Conforme Marcão (2015, p. 90), o sujeito ativo trata-se de qualquer pessoa, ressalvada a modalidade de *prescrever*, em que se cuida de crime próprio. Enquanto sujeito passivo, em regra, é a coletividade, mas também podem ser incluídos, no rol, as crianças e os adolescentes ou quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação.

Segundo a colocação de Gonçalves (2017, p. 97), a coautoria e a participação são possíveis também nessa tipificação. E, se o agente comete o crime, prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de função de educação, poder familiar, guarda ou vigilância, a pena será aumentada de um sexto a dois terços, devido à gravidade da conduta.

3.2.2 Bem jurídico tutelado

Como explica Capez (2016, p. 679), assim como na posse, o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Analisando que a disseminação ilícita e descontrolada da droga pode levar à destruição moral e efetiva de toda a sociedade, o tráfico acaba por colocar um número indeterminado de pessoas em situação de risco, assim, a lei protege a saúde da coletividade, como bem jurídico principal.

3.2.3 Consumação/tentativa

Segundo colocação doutrinária, a consumação do delito vem com a prática das ações previstas no tipo. Algumas condutas são permanentes, como guardar, ter em depósito, trazer consigo e expor à venda. Nesses casos, enquanto dita conduta estiver sendo praticada, o momento consumativo prolongar-se-á no tempo, entretanto as demais modalidades serão instantâneas, configurando o crime em momento determinado. A tentativa é de difícil configuração, uma vez que a tentativa de uma das formas já se enquadra na configuração de outra (CAPEZ, 2016).

Para Marcão (2015, p. 108), a tentativa não é admissível, prevalecendo entendimento doutrinário e jurisprudencial, pois, como o crime de tráfico constitui-se de ações múltiplas, bastando a prática de apenas uma delas para a configuração do ilícito, e, por se tratar de crime de perigo de dano, fica afastada a possibilidade do *conatus*.

De acordo com Gonçalves (2017, p. 103), é possível, inclusive, a prisão em flagrante do responsável pela droga, quando ela for encontrada em sua casa, mesmo que esteja o agente em outro local, já que as condutas “guardar” e “ter em depósito” constituem crime permanente.

3.2.4 Elemento subjetivo do crime

Conforme Lima (2016, p. 740), os crimes de tráfico, previstos no artigo 33, da Lei n. 11.343/06, são punidos exclusivamente a título de dolo, ou seja, deve o agente ter consciência e vontade de praticar qualquer dos núcleos verbais constantes no artigo, ciente de que o faz sem autorização ou em desacordo com determinação legal.

Segundo Marcão (2015, p. 91), o elemento subjetivo do tipo é o dolo, que não se presume. E as 18 (dezoito) condutas do artigo 33 podem ser praticadas isoladas ou conjuntamente.

Para Capez (2016, p. 686), admite-se tanto o dolo direto quanto o eventual. Basta a livre vontade do agente de realizar uma das modalidades descritas na lei, não sendo necessário nenhum fim especial por parte do autor.

3.2.5 Pena e ação penal

A sanção penal para o crime de tráfico, a partir da reformulação da Lei 11.343/2006, passou a ter pena de reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e o pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Segundo Lima (2016, p. 741), apesar da alteração na lei trazida em 2006 e do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, na hipótese de um crime ter se iniciado antes de 8 de outubro de 2006 (data da inserção da Lei 11.343), e este crime for continuado até data posterior, é, sim, perfeitamente possível a aplicação da nova lei, por se tratar de crime continuado ou permanente.

Lima (2016, p. 753), ainda, afirma que a lei, de maneira inovadora, trouxe o benefício de substituir a pena para a pena restritiva de direito, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, de que não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa. Entende o pensador que a criação dessa minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, que ainda não tem um grande envolvimento com o mundo criminoso, de modo a lhe fornecer uma oportunidade mais rápida de ressocialização.

Entende, ainda, Capez (2016, p. 688) que se trata de ofensa ao princípio do estado de inocência a prisão do agente, caso ele seja primário e de bons antecedentes, de modo que o juiz deverá sempre fundamentar se o condenado pode ou não apelar em liberdade, não cabendo o recolhimento obrigatório.

A ação penal, assim como na posse, é pública incondicionada, e a competência, aqui, na maioria dos casos, trata-se da Justiça Federal (GONÇALVES, 2017).

Importante destacar, conforme aduz Capez (2016, p. 740), que o fato será atípico (posse ou tráfico), quando a substância não fizer parte da enumeração taxativa do Ministério da Saúde ou quando, mesmo fazendo, não apresentar o princípio ativo no caso concreto.

4 RELAÇÃO DOS CRIMES DE FURTO E ROUBO COM AS DROGAS

O presente capítulo tem o intuito de responder ao problema da pesquisa, com base em estudo realizado com os reclusos, que foram enquadrados pelos crimes de furto e roubo do Presídio Masculino de Tubarão. O objetivo do estudo é analisar a ligação existente entre os crimes de furto e roubo com as drogas, sejam elas com a caracterização do uso/posse ou com a do tráfico de drogas, conforme respostas obtidas através de questionário aplicado.

Serão analisados os dados obtidos por meio da pesquisa quantitativa, gerando resultado para o embasamento da conclusão do presente trabalho de monografia.

O estudo deste trabalho foi realizado no Presídio Masculino de Tubarão, localizado no bairro Bom Pastor, na cidade de Tubarão/SC.

A unidade prisional tem capacidade inicial para trezentos e setenta e dois (372) reclusos, sendo duzentos e setenta e dois (272) em regime fechado e cento e vinte (120) em regime semiaberto, e foi inaugurada em 28 de setembro 2011. Hoje o presídio conta com mais de seiscentos (600) reeducandos, trabalhando em regime de lotação. Média de números que se pode mencionar como anual, ou seja, faz-se o trabalho de reeducação com um número superior a 600 anualmente, tendo reclusos cumprindo pena pelas mais variadas tipificações do Código Penal.

Sendo realizadas as considerações iniciais, apresentam-se, em seguida, os resultados obtidos com as respostas das questões.

4.1 DA COLETA DE DADOS DE PESQUISA

A elaboração deste capítulo deu-se a partir da aplicação de questionário ao número de 30 reclusos, que cumprem pena no Presídio Masculino de Tubarão, conforme previa a seleção do setor jurídico da unidade prisional.

Para a seleção dos mesmos, foram designados apenas os enquadrados nos crimes dos artigos 155 e 157 do Código Penal, para ser, então, feita a análise da pesquisa mencionada e entender a ligação com as drogas.

O instrumento de pesquisa foi um questionário, elaborado com 7 (sete) perguntas fechadas, com o intuito apenas de identificar a relação que os crimes mencionados nos parágrafos anteriores possuem entre si.

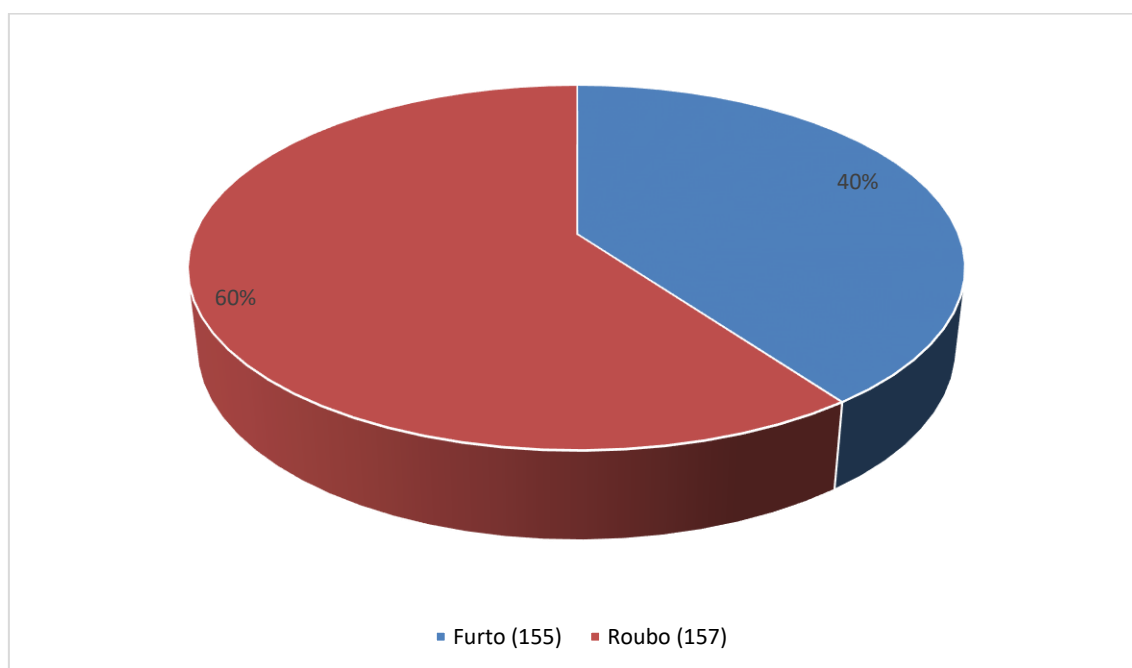
4.1.1 Apresentação e análise dos resultados

A seguir, serão apresentados os resultados das respostas referentes ao questionário aplicado aos reclusos do Presídio Masculino de Tubarão.

4.1.1.1 Quanto ao tipo de cumprimento de pena

Conforme enquête realizada, a primeira questão trata de qual crime o recluso está cumprindo sua pena, e, conforme demonstra o primeiro gráfico, verifica-se que 40% dos reclusos estão recolhidos pelo crime de furto (artigo 155, do C.P.), enquanto 60% dos mesmos estão cumprindo pena pelo crime de roubo (artigo 157, do C.P.).

Gráfico 1 - Tipificação quanto ao cumprimento da pena



Fonte: Elaborado pelo autor, 2018.

Conforme se pode avaliar, o crime de roubo possui uma abordagem significativa pelos reclusos, apesar de a sanção penal ser maior, como demonstrado no capítulo primeiro da referente pesquisa.

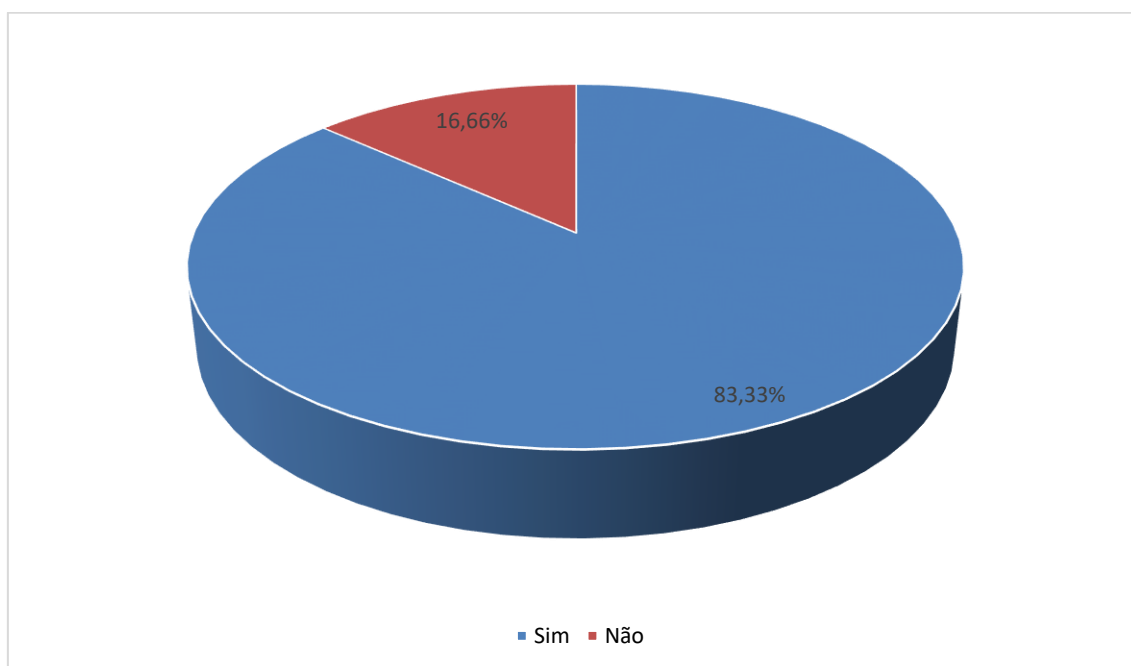
Importante destacar que o crime de roubo, como se analisou no primeiro capítulo deste trabalho, possui uma maior gravidade e, conseqüentemente, uma aplicação penal maior, sendo que o mesmo é cometido mediante violência ou grave ameaça à vítima.

4.1.1.2 Quanto à relação com a droga

A pergunta número 2 se refere ao uso de drogas, sendo mais específico, se o recluso é usuário ou já usou algum tipo de droga.

O gráfico a seguir expõe os resultados da pesquisa referentes à pergunta referida, e, conforme as informações, 83,33% dos reclusos já usaram ou ainda usam algum tipo de droga, enquanto que apenas 16,66% nunca chegaram a fazer uso de tais substâncias.

Gráfico 2 - Reclusos que fazem/fizeram uso de algum tipo de droga



Fonte: Elaborado pelo autor, 2018.

Conforme evidenciado no gráfico acima exposto, 83,33% dos reclusos que fizeram parte da pesquisa fazem ou já fizeram uso de drogas. O resultado da pesquisa referente a este gráfico demonstra que uma parcela significativa dos presos mantém forte relação com a droga.

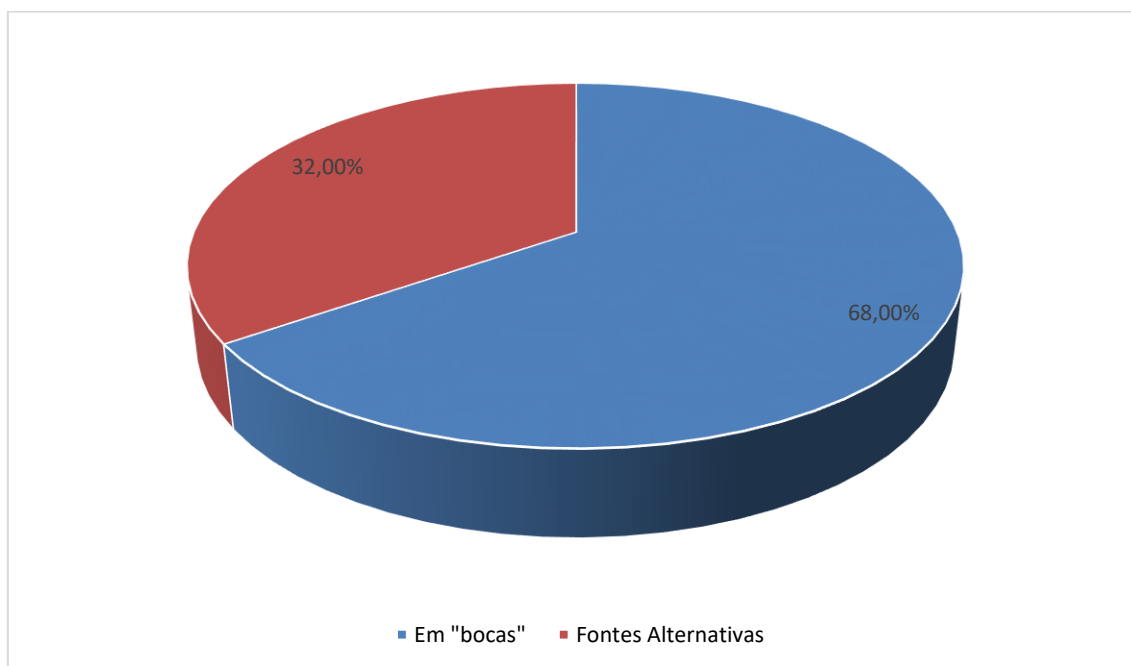
4.1.1.3 Local da aquisição da droga

A pergunta referente à terceira questão seria caso a pergunta de número 2 fosse positiva, ou seja, caso o recluso fosse usuário ou já tivesse feito uso de drogas, se o mesmo teria adquirido a referida droga em “bocas”.

E, conforme demonstrado no gráfico, na situação anterior, 83,33% são usuários, e, desses usuários, 68,00% adquiriram essas drogas em locais conhecidos como “bocas”, restando uma minoria de 32,00% que compraram tais produtos ilegais em outras fontes.

Trata-se aqui “bocas” como os pontos conhecidos pelo comércio ilegal de drogas. Geralmente são lugares, onde os indivíduos, em conflito momentâneo com a lei, usam para fabricar, embalar e vender tais produtos.

Gráfico 3 - Aquisição das drogas em "bocas"



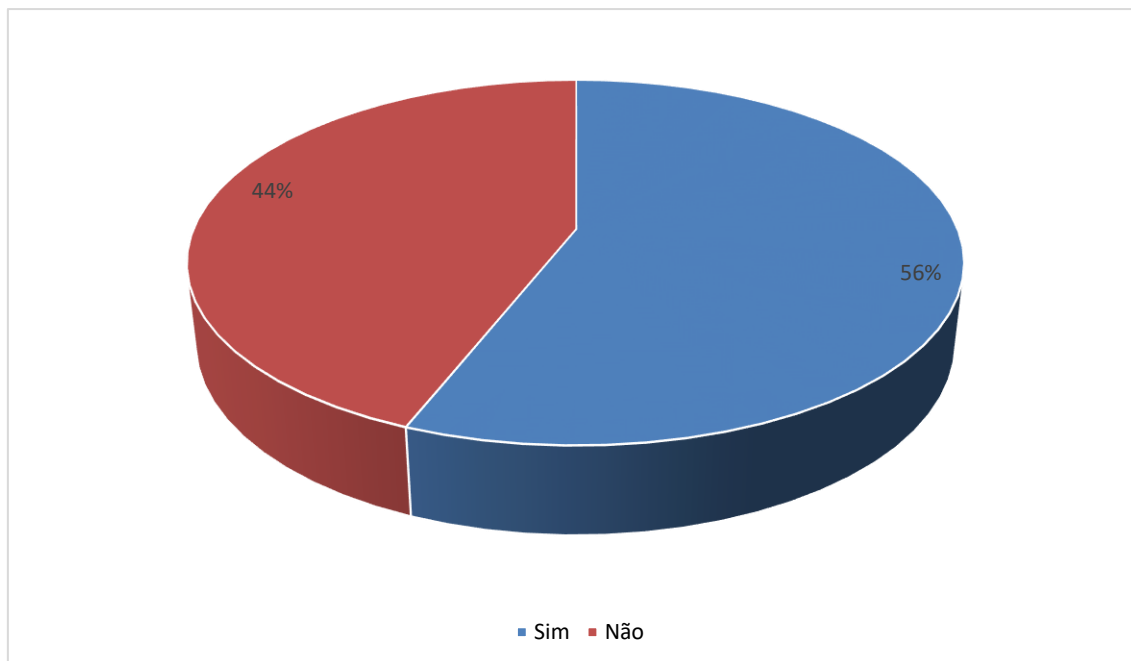
Fonte: Elaborado pelo autor, 2018.

Como evidenciado no gráfico, uma parcela significativa dos usuários busca adquirir tais produtos ilícitos em “bocas”, ficando demonstrada a influência que as drogas demonstram sobre os infratores.

4.1.1.4 Quanto ao objetivo dos crimes contra o patrimônio

A questão de número 4 pode ser considerada como uma pergunta chave para a conclusão da pesquisa, pois tem relação final direta com o tema enunciado. Direcionado aos usuários, aqueles que teriam como objetivo dos crimes de furto e roubo o sustento direto para a aquisição das drogas, ou seja, quando o crime referido teria como principal objetivo o de sustentar a compra da droga.

Gráfico 4 - Objetivo dos crimes de furto e roubo como sustento da droga



Fonte: Elaborado pelo autor, 2018.

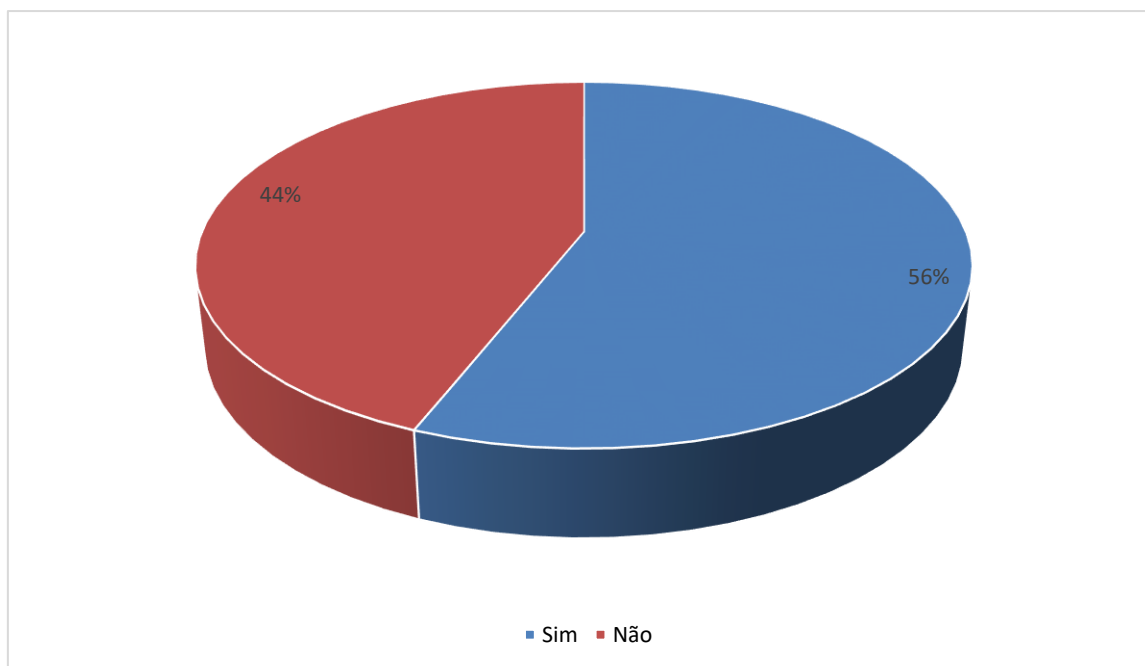
Essa pergunta mantém uma relação direta com a temática do estudo em questão, visto que foi direcionada apenas aos usuários de drogas. Fica evidenciado que consideráveis 56% dos reclusos têm como principal objetivo do cometimento dos crimes de furto e roubo o sustento direto da aquisição das drogas. 44% dos entrevistados têm como objetivo do furto/roubo outros fins.

4.1.1.5 Quanto à tradição da droga por produto furtado ou roubado

A quinta questão da enquête trata-se da troca, que o recluso possa vir a ter feito, de um produto roubado/furtado por droga.

A quantidade também é significativa, somando uma porcentagem de 56%, restando um montante de 44%, que optam por não ir direto ao ponto para tentar a troca do produto mencionado.

Gráfico 5 - Tradição dos produtos furtados/roubados direto pela droga



Fonte: Elaborado pelo autor, 2018,

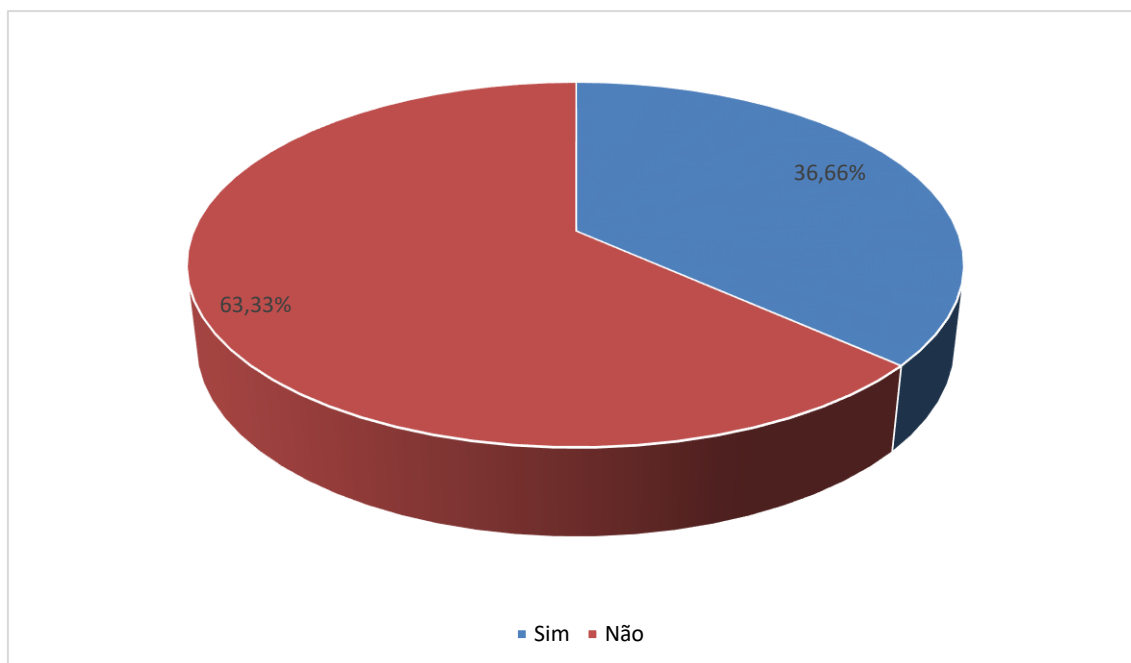
O interessante dessa questão, conforme resultado das pesquisas, é que alguns reclusos não se davam ao trabalho de tentar vender, deslocando direto para aquisição das drogas, com troca direta pelos produtos.

Outro ponto interessante, retirado da pesquisa, que fica demonstrado mediante análise, é que, apesar de alguns reclusos não se encaixarem como usuários de drogas, de não terem como objetivo dos crimes de furto/roubo o de trocar por droga das “bocas” nem o sustento das mesmas, ainda assim, encaixam-se na pergunta de número 5, que trata da opção de trocar o produto de furto/roubo pela droga, ficando demonstrado que, mesmo não se encaixando nas opções 2, 3 e 4, a relação entre os crimes existe.

4.1.1.6 Quanto ao cometimento de crime de tráfico de drogas

A sexta questão, direcionada aos reclusos, trata-se do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, tema este do terceiro capítulo da presente monografia, que especifica que alguns reclusos, mesmo não fazendo o uso da droga, já praticaram o crime de tráfico.

Gráfico 6 - Reclusos que cometeram o crime de tráfico de drogas



Fonte: Elaborado pelo autor, 2018.

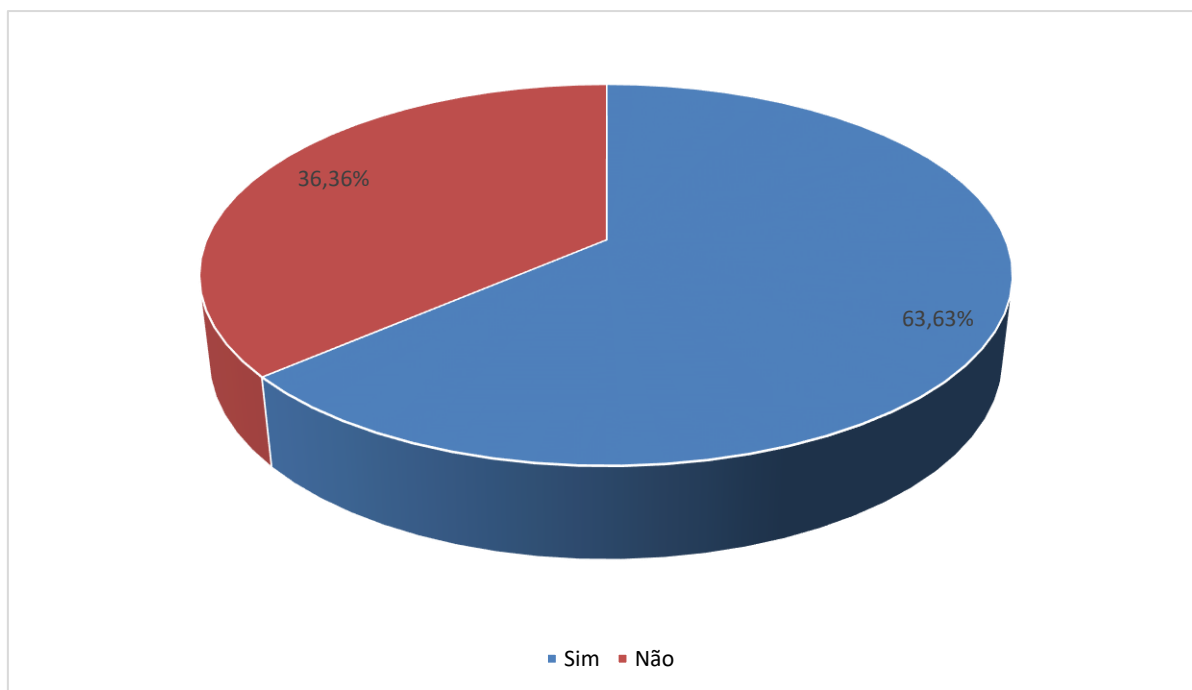
Como demonstrado no gráfico, apesar de menor ligação, uma parcela detalhada dos reclusos já chegou a praticar o crime de tráfico de drogas como tipificado no artigo 33, da referida lei. Outra situação interessante é que, apesar de não se esquadram como usuários, existem, dentro dos 36,66%, reclusos que cometem o tráfico de drogas, mesmo não sendo usuários.

4.1.1.7 Quanto ao recebimento de produtos em troca da droga

A sétima e última questão da enquete, tendo correlação com a pergunta anterior, traz aos reclusos que já traficaram o seguinte questionamento: se, em alguma hipótese, já chegaram a receber tais produtos de origem suspeita em troca da droga que forneceram aos usuários.

A porcentagem também é significativa, trazendo total relação entre os crimes mencionados.

Gráfico 7 - Reclusos que forneceram drogas em troca de produtos de origem suspeita



Fonte: Elaborado pelo autor, 2018.

Como demonstrado, dentre os 36,66% que já traficaram, 63,63% já receberam produtos de origem duvidosa pela troca do fornecimento da droga.

5 CONCLUSÃO

O propósito deste trabalho monográfico consistiu em averiguar a relação entre os crimes contra o patrimônio, em especial os crimes de furto e roubo, e o crime de drogas. Para tanto, foi realizada uma enquête dentro do Presídio Masculino de Tubarão/SC, com os reclusos associados aos crimes contra o patrimônio, com perguntas diretas e associadas às drogas.

Os objetivos específicos desta pesquisa foram devidamente alcançados, uma vez que, no segundo capítulo, fez-se uma análise detalhada quanto ao Código Penal, em seus artigos 155 e 157, conceituando-os, demonstrando a consumação, as suas formas tentadas, minorantes e suas qualificações, bem como as sanções aplicadas aos crimes de furto e roubo.

No terceiro capítulo, apresentaram-se os crimes relacionados às drogas, conceituando usuário/traficante, demonstrando a diferença entre ambos, bem como suas sanções penais, estipuladas pela Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas).

Por fim, no quarto capítulo, é apresentada a análise dos resultados, obtidos através da enquête aplicada, com perguntas, que demonstrou que o crime de furto tem uma porcentagem de 40%, enquanto o crime de roubo é de 60%. Verificou, também, que, do total pesquisado, 83,33% são usuários de drogas. Determinou, ainda, que, desses 83,33%, 68% já adquiriram as drogas em pontos de venda. E, constatou, também, que, desses 83,33%, 56% têm como principal objetivo dos crimes contra o patrimônio o de sustentar o vício da droga.

Ficou demonstrado, portanto, na seguinte pesquisa, que, em 56% dos crimes contra o patrimônio, que são praticados, o agente leva direto aos pontos de venda o produto do crime (furtado ou roubado), com o intuito de trocar pela droga, não se dando ao trabalho de tentar vendê-lo, para, então, adquirir o produto ilícito.

Outro resultado interessante, extraído das duas últimas perguntas da pesquisa, é que 36,66% dos reclusos praticava o crime de tráfico de drogas, e, desses 36,66%, 63,63% já receberam produtos de origem duvidosa na troca do fornecimento de drogas. Aqui, não se tem certeza da ilegalidade do produto, mas, sim, da duvidosa origem dos mesmos.

Considerando os pontos apresentados, pode-se concluir que muitos dos crimes contra o patrimônio são usados com o intuito de sustentar o vício das drogas; estatísticas essas difíceis de serem analisadas no caso real, pois, quando o agente é detido pelo crime de furto, com o intuito da troca pela droga, este crime da Lei n. 11.343 ainda não foi cometido e, assim, vice-versa, quando o agente é detido com a droga, o produto furtado/roubado já foi desvinculado, não caracterizando os crimes dos artigos 155 e 157, sendo de difícil compreensão a ligação entre esses crimes.

Como constatado na amostragem, a maioria dos crimes contra o patrimônio tem o intuito de sustentar as drogas. O ideal seria a criação de campanhas de conscientização cada vez maior, combatendo o uso de drogas, apresentando, com abordagem clara, os malefícios aos que ainda não “provaram”, e, com foco nas crianças e adolescentes, que ainda não foram apresentados a tais substâncias.

Deve-se, além disso, gerar a possibilidade de reabilitação aos que já estão inseridos no meio ilícito, mas que adquiriram a consciência do mal que o uso traz, e trabalhar com a conscientização dos usuários que, ainda, não têm noção do caminho, muitas vezes, sem volta, em que estão trilhando.

A liberação das drogas, com certeza, não seria um caminho certo a se seguir, como já exposto em pauta no SFT e demonstrado no terceiro capítulo, pois, com ela, apenas diminuiriam as estatísticas quanto ao crime da Lei n. 11.343/2006, facilitando ainda mais a impunidade ao infrator.

Por fim, defende-se, ainda, uma aplicação penal mais rigorosa ao traficante, pois, sem a figura do mesmo, as estatísticas de ambos os crimes diminuiriam consideravelmente.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Felipe. Jungmann pede que STF julgue descriminalização de consumo de drogas. **UOL Notícias cotidiano**. 08 mar. 2018. Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/03/08/jungmann-pede-que-stf-julgue-descriminalizacao-de-consumo-de-drogas.htm>>. Acesso em 06 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 20 mar. 2018.

_____. **Decreto-lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941) – Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3914.htm>. Acesso em 20 mar. 2018.

_____. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em 20 mar. 2018.

_____. **Lei n. 9.426, de 24 de dezembro de 1996**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Especial. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9426.htm#art1>. Acesso em 16 jun. 2018.

_____. **Lei n. 13.330, de 2 de agosto de 2016**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13330.htm>. Acesso em 16 jun. 2018.

_____. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em 20 mar. 2018.

_____. **Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicos a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13654.htm>. Acesso em 16 jun. 2018.

Capez, Fernando. **Curso de direito penal**, v. 2, parte especial. Fernando Capez. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____, Fernando. **Curso de direito penal**, v. 4: legislação penal especial / Fernando Capez. – 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

COLLAÇO, Gabriel Henrique; KINDERMANN, Conceição Aparecida; LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros; PRUDÊNCIO, Perpétua Guimarães. **Universidade e Ciência**: livro didático. Palhoça: Unisul Virtual, 2013.

Estefam, André. **Direito penal esquematizado®**: parte geral / André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Gonçalves, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte especial – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial esquematizado®** / Victor Eduardo Rios Gonçalves e José Paulo Baltazar Junior. – 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Greco, Rogério. **Código Penal: comentado** / Rogério Greco. – 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

Jesus, Damásio. parte especial: **Crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio**. v. 2. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEONEL, Vilson; MARCOMIM, Ivana. **Projetos de Pesquisa Social**: livro didático, Palhoça: Unisul Virtual, 2015.

Lima, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 4 ed. rev. Atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2016.

Marcão, Renato. **Tóxicos: Lei n. 11. 343, de 23 de agosto de 2006**: anotada e interpretada I Renato Marcão. - JO. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Nucci, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado** / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de justiça. **Apelação nº 0000127-86.2017.8.26.0536**. Relator: Des. Marcos Correa. São Paulo, 07 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em 21 mar. 2018.

ANEXO

QUESTIONÁRIO

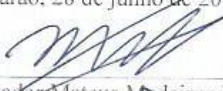
3 – Caso a resposta anterior seja positiva, costumava comprar as drogas em “ bocas”?
() Sim () Não

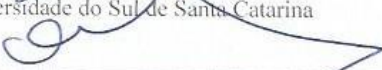
MAURÍCIO MENEGAZ FERNANDES

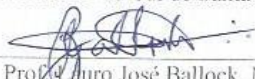
CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E A RELAÇÃO COM AS DROGAS

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada, em sua forma final, pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 28 de junho de 2018.


Prof. e orientador Mateus Medeiros Nunes, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina


Prof. Alex Sandro Sommariva, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina


Prof. João José Ballock, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

4 – O objetivo dos crimes de furto/roubo era o de sustentar a compra da droga?

() Sim

() Não

5 – Caso a resposta anterior seja negativa, alguma vez já trocou produto de furto/roubo por droga?

☐ Sim

☐ Não

6 – Você já chegou, em algum momento, a cometer o tráfico de drogas?

☐ Sim

☐ Não

7 – Caso já tenha traficado, em alguma situação recebeu algum produto alternativo em troca da droga fornecida?

☐ Sim

☐ Não